



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014**

Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º O Programa de Cuidados na Família Extensa será realizado com os seguintes objetivos:

- I – fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de políticas públicas, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família natural;
- IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e do adolescente e de sua família natural e extensa.

Art. 3º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Art. 4º Compete aos executores do Programa de Cuidados na Família Extensa:

- I – articular a rede para o atendimento integral e integrado das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – acompanhar a integração e o desenvolvimento da criança e do adolescente na família extensa;

III – acompanhar sistematicamente a família extensa;

IV – garantir que a família natural mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver vedação de contato por decisão do Poder Judiciário;

V – contar minimamente com dois profissionais capacitados para o acompanhamento sistemático de até 20 (vinte) famílias nucleares e 20 (vinte) famílias extensas;

VI – ofertar capacitação continuada para os integrantes da equipe técnica do Programa.

Art. 5º A inclusão dos integrantes da família extensa interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação da equipe técnica do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá a família natural e extensa.

Art. 6º A família extensa deverá:

I – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente atendido aos profissionais que acompanham o caso;

II – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Cuidados na Família Extensa;

III – comunicar imediatamente à equipe técnica do Programa a impossibilidade de manutenção dos cuidados, responsabilizando-se pela criança ou adolescente atendido até novo encaminhamento.

Art. 7º O integrante da família extensa poderá ser desligado do Programa pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades de cuidado.

Art. 8º Fica o Executor do Programa autorizado a conceder à Família Extensa o valor que estabelecer como ajuda de custo para cada criança ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

adolescente atendido, durante o período em que perdurarem os cuidados, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor da ajuda de custo poderá ser ampliado em no mínimo 1/3 (um terço).

§ 2º Em caso de atendimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da ajuda de custo será proporcional ao número de crianças e ou adolescentes.

Art. 9º Ficam os Municípios e o Distrito Federal autorizados a conceder aos integrantes da família extensa isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), em razão dos cuidados prestados em favor da criança ou adolescente atendido.

Art. 10. O Executor do Programa editará normativas e orientações técnicas para implementação do programa, não podendo a ausência dessas normas ser impeditivo para a sua efetivação.

Art. 11. A União e os Estados apoiarão a implementação de Programas de Cuidados em Família Extensa como política pública.

Art. 12. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive dos Fundos Especiais, desde que cumpridos os requisitos legais, para a manutenção dos Programas de Cuidados em Família Extensa, facultando-se o repasse de recursos para o integrante da família extensa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

